

Art. 27 – O aproveitamento dependerá de prévia comprovação, da capacidade física e mental do servidor, por junta médica.

§1º - O órgão Central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal, respeitado o disposto nos § 2º do art. 26.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 33, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão Central de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo Ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de;

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o artigo 27.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. readaptação
- V. aposentadoria
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

Art. 31 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I. quando se tratar de cargo em comissão;
- II. quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- III. quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. quando da investida do servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 32 – A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

### SEÇÃO I DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão Central de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexibilidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão Central de Pessoal e os órgãos e entidades municipais envolvidas.

§3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidade, extinto o cargo e declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até o seu aproveitamento na forma do artigo 27.

§4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão Central de Pessoal ou Ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 – Os servidores investidos em cargos ou funções de direção ou chefia terão substituídos indicados pelo titular do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamento do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, pago na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 68.

Art. 35 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

### SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido deste, para outra localidade.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade nos seguintes casos:

- I. Para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que servidor ou servidora pública federal, estadual ou municipal, transferido *ex officio*;

- II. Por motivo de saúde do cônjuge, companheira ou companheiro e dependente condicionada a apresentação de atestado médico competente.

### TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 37 – A jornada de trabalho será de até 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.
- § 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o horário de expediente do funcionalismo, definindo inclusive os turnos de funcionamento, respeitada a jornada de trabalho de cada funcionário, estabelecida no *caput* deste artigo.
- §2º - O ocupante de função de comissão ou gratificada é submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
- §3º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
- Art. 38 – A frequência dos serviços será registrada, diariamente, em livro ou cartão de ponto, ou outro instrumento estabelecido a critério do Poder onde o servidor estiver lotado.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 39 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.
- §1º - A remuneração do servidor investido em funções de comissão ou gratificação será paga na forma prevista no art. 68.
- §2º - O servidor investido em função de comissão ou gratificada de órgão ou entidade diversa da sua, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º Art. 68.
- §3º - O Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- Art. 41 – Não poderá exceder cumulativamente, ao valor do subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
- I. a remuneração dos servidores do Município;
  - II. a remuneração dos ocupantes das funções comissionadas e gratificadas;
  - III. o subsídio dos detentores de mandato eletivo e de demais políticos;
  - IV. os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas.
- Art. 42 – É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público.
- Art. 43 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 44 – As reposições e indenizações ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§1º - A indenização será feita em parcelas cujos valores não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha.

Art. 45 – O servidor em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria em disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 46 – O vencimento, a remuneração e os proventos não serão de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 47 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III – metade da remuneração, quando a penalidade for convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, desde que haja conveniência para a administração.

Parágrafo Único – Os atuais detentores de cargos regidos pela legislação trabalhista terão seus direitos e deveres definidos pela consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 48 – O vencimento do cargo efetivo e funções comissionadas e gratificada será proposto pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara Municipal em Lei específica.

## **CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 49 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) ao ano de serviço efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente, exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir da data em que completar ano de serviço.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

Art. 50 – O servidor fará jus após cada 12 (doze) meses de exercício, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, podendo estas serem acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço comprovado.

§1º - Durante o período de férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo que exerce

§2º - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o abono constitucional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida mensalmente.



§3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para fins de remuneração.

§4º - É vedado descontar do período férias, faltas ao serviço.

§5º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou comissionado fará jus a indenização proporcional - 1/12 (um doze avos) mês - a título de férias.

Art. 51 - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de:

I - calamidade pública;

II - comoção interna;

III - convocação para júri;

IV - serviço militar (sexo masculino)

V - serviço eleitoral.

Parágrafo Único - O restante do período, após cessar o motivo de interrupção, será gozado de uma só vez.

Art. 52 - O professor no efetivo exercício do magistério, fará jus 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que deverão ser programadas durante o recesso escolar

#### **CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 53 - A gratificação natalina, ou 13º (décimo terceiro) salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para fins de cálculo da remuneração.

§2º - O funcionário exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§5º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

#### **CAPÍTULO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS**

Art. 54 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, perigosos ou penosos, farão jus ao adicional de 15% (quinze por cento), de acordo com o que dispõe legislação específica.

#### **CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DE FREQUÊNCIA**

Art. 55 - Terá frequência liberada o servidor designado, pelo titular do órgão, para participar de seminários, congressos e eventos da área técnica, científica e cultural de interesse do Município e compatível com a formação acadêmica e atuação do funcionário.

#### **CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Art. 56 - O servidor fará jus à gratificação de substituição no impedimento do titular, quando o período desta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

## **CAPÍTULO VIII DAS DIÁRIAS**

- Art. 57 – O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a:
- I – passagens;
  - II – diárias – para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- §1º - A diária será concedida para dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
- §2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.
- §3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do Município.
- Art. 58 – O funcionário deverá restituir o valor das diárias, nas seguintes situações:
- I – integralmente, quando por qualquer motivo não se afastar do Município e no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do início previsto para a viagem;
  - II – parcialmente, somente as recebidas em excesso – quando o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto e no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno.

## **CAPÍTULO IX DA AJUDA DE CUSTO**

- Art. 59 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse do serviço público municipal, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outra localidade.
- §1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte.
- §2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

## **CAPÍTULO X DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

- Art. 60 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização de meio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do próprio cargo.

## **CAPÍTULO XI DA SERVIDORA LACTANTE**

- Art. 61 – A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO XII DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO**

- Art. 62 – O servidor designado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, fará jus ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação a hora normal de trabalho, não podendo este adicional ser incorporado à remuneração.